



PROCESSO Nº : 4299-4/2010
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2010
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3435/2011

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Wilson Francelino de Oliveira para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às irregularidades verificadas (fls. 32/41-TCE/MT).
3. Regularmente citado, o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 56/77-TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência de cinco impropriedades, quais sejam:

1. Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. O edital não previu qual o regime jurídico a que será submetido o candidato habilitado e classificado no presente certame e também não previu o Regime Previdenciário, se RPPS ou se RGPS.

3. Mediante consulta à LDO no sistema APLIC, verifica-se que este



não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.

4. Mediante consulta à LOA no sistema APLIC, verifica-se que este não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal.

5. De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 13-TCE, não está compatível com a LDO e a LOA.

4. Em conclusão, a Técnica de Controle Público Externo, Sra. Catarina da Costa e Silva de Jesus, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2010 e a anulação dos atos admissionais dele decorrentes.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. É o relatório. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do aspecto material do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010

7. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

8. Nesse sentido, é uníssono o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF,



*art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). **No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).***

9. A contratação temporária em epígrafe justifica-se em razão da necessidade de atendimento dos Programas Sociais PAIF (Programa de Atenção Integral à Família) e ASEF (Ações Sócio Educativas às Famílias com criança de 0 a 6 anos), instituídos e firmados com o Governo Federal.

10. A realização de Processo Seletivo Simplificado foi precedida da devida autorização legislativa (Lei Municipal nº 1.808/2008 – fls. 05/07 – Lei Municipal nº 1.841/2009 – fls. 08/09 – Decreto nº 035/2009 – fls. 10/11), destinando-se à contratação temporária para preenchimento de uma vaga de psicólogo, com disponibilidade comprovada por meio do demonstrativo analítico do lotacionograma à fl. 17-TCE/MT.

11. Nos termos da Justificativa para Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010 apresentado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (fl. 04-TCE/MT), os citados programas sociais foram firmados com o Governo Federal através de contrato por prazo determinado, exigindo a contratação de profissionais por tempo certo para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

12. Neste contexto, considerando que em cada programa social verifica-se um variável quantitativo de público-alvo, sendo variável também o contingente de pessoal destinado à sua execução, denota-se possível a contratação nos moldes adotados pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, atendendo-se, assim, situação de necessidade transitória específica de grande relevo social.



13. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já firmou entendimento acerca da possibilidade de contratação temporária de pessoal para execução de programas sociais, firmando como ressalva a necessidade de afastamento do caráter permanente dos Programas, bem como a natureza tipicamente relativas às atividades municipais. Neste sentido, veja-se:

Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade de contratação temporária para execução de programas temporários. Autorização em lei específica. Realização de processo seletivo simplificado. Observância aos princípios da administração pública.

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exigüidade de prazos para execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

14. Assim sendo, considerando a natureza social dos programas executados bem como a transitoriedade em que foram firmados com o Governo Federal, uma vez observados os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade da contratação, observa-se que a situação em tela guarda a característica da excepcionalidade, sendo aceitável e tolerável sua realização por meio de procedimento seletivo simplificado, ante a necessidade do serviço público.

Dos aspectos formais do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010

15. Passando à análise dos aspectos formais que envolvem o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2010, emerge que o procedimento encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao princípio da transparência, do planejamento e transparência da despesa pública, sendo possível o conhecimento do mesmo caso aplicada a penalidade e determinações cabíveis ao responsável.

16. Ressalta-se, primeiramente, a ausência de previsão no edital do regime

jurídico e previdenciário a que serão submetidos os servidores, alegando o responsável, em sede de defesa, que tais informações constam expressamente previstas no art. 5º Lei Municipal nº 1.808/2008.

17. Em que pesem tais argumentos, não é possível olvidar que a ausência de expressa previsão no edital de abertura do Procedimento Simplificado da totalidade das informações que envolvem e regem a contratação temporária, compromete a transparência necessária aos certames realizados pela Administração Pública, privando os interessados do acesso à dados relevantes e de interesse geral.

18. Embora não seja tal falha capaz de ensejar o não conhecimento do certame, é imperiosa a expedição de determinação ao responsável para que se atente ao erro, observando, nos próximos procedimentos, a devida transparência das informações essenciais.

19. No que tange à ausência de previsão/autorização para a realização de despesa com processo seletivo simplificado e admissão de pessoal nas peças orçamentárias da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres (PPA, LDO e LOA), o gestor reconhece a falha e aduz que existe outra dotação que poderia ser utilizada para eventual gasto (3.1.90.04.00.00 – Contratação por tempo determinado), ressaltando que o teste seletivo foi aplicado pela própria Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho através de comissão constituída para tal finalidade, não gerando gasto extra ao município.

20. Tais argumentos de forma alguma merecem prosperar, uma vez que a ausência de previsão de despesa nas peças orçamentárias demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal bem claro ao dispor que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes



orçamentárias.

21. Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela LRF e visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

22. Desta feita, há de se considerar que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de de ação governamental descrito no artigo 16 da LRF inclui-se a realização de procedimento seletivo simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente.

23. No que pertine à compatibilidade da declaração do ordenador de despesa com a LDO e LOA, importa ressaltar que esta visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas demonstram a consistência dos dados apresentados. Uma vez constatada a incompatibilidade, exsurge a inconsistência e inveracidade das informações prestadas pelo ordenador, não sendo esta conduta aceita no exercício da atividade pública.

24. Assim sendo, emerge que tais omissões são significativamente graves ao ponto de imputar ao gestor pena pecuniária, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

25. Não obstante, em vista da legalidade observada nos demais aspectos que envolvem a contratação temporária em questão, não se denota possível que a omissão apontada acarrete a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.

26. Por fim, importa ressaltar que os documentos atinentes ao Procedimento Seletivo Simplificado nº 002/2010 foram encaminhados fora do prazo legal previsto no art. 42 da LC nº 269/07 c/c o art. 204 do RITCE/MT, evidenciando o descaso do gestor com os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco



discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não. Assim, por consequência, impõe-se a aplicação de multa ao responsável nos moldes previstos no art. 289, VIII do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões, devendo ser consideradas na oportunidade da quantificação da pena, além das circunstâncias previstas no art. 77 da LC nº 269/07, o lapso temporal de inércia do gestor.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

27. Analisados os aspectos materiais e formais que envolvem o Procedimento Seletivo Simplificado nº 002/2010, restou evidenciado que materialmente a contratação em epígrafe justifica-se aos fins propostos, encontrando-se pautada nos ditames do art. 37, IX da CF; embora formalmente tenha apresentado algumas falhas, que merecem ser repreendidas por meio de multa e determinação ao responsável.

28. Assim, diante dos fatores analisados, discordando da conclusão adotada pela Equipe Técnica, este *Parquet* de Contas entende que inobstante a natureza e gravidade dos apontamentos em questão, não são os mesmos capazes de comprometer a hígidez do procedimento em tela, detonando-se possível o seu conhecimento, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e determinação ao gestor.

IV – CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2010 realizado pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, por demonstrar-se idôneo para seleção e investidura do cargo proposto;



b) pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, em razão da:

b.1) ausência de previsão/autorização nas peças orçamentárias para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

b.2) remessa em atraso de documentos a este Tribunal, nos moldes do art. 289, inciso VIII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007);

c) pela determinação ao gestor para que:

c.1) observe o princípio da transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma expressa clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

c.2) providencie a adequada previsão de despesas nas peças orçamentárias.

É o parecer.

Cuiabá, 10 de junho de 2011.

Gustavo Coelho Deschamps

Procurador do Ministério Público de Contas